

PARECER JURÍDICO N. 252/2020
MEMORANDO N. 11.910/2020 – 1DOC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 14/2020
– ILUMINAÇÃO PÚBLICA – LED –
IMPUGNAÇÃO

O Memorando n. 11.910/2020, encaminhado pelo Departamento de Licitação, traz para análise e emissão de parecer jurídico o Protocolo n. 16.876/2020, formulado por Ilumintech Construtora Ltda..

O protocolo refere-se a impugnação ao Edital n. 14/2020, em que o Impugnante aponta uma série de considerações para sustentar o seu pleito retificação do edital.

Pois bem, o primeiro ponto para se analisar o pedido refere-se a sua tempestividade. O certame em questão tem como data final para recebimento das propostas e habilitação o dia 15/06/2020. Assim, o último dia para impugnação ao edital foi dia 10/06/2020.

Do Protocolo n. 16.876/2020 verifica-se que foi protocolado tempestivamente.

Ainda, que foi apresentado por pessoa regularmente constituída.

Neste passo, faz-se análise dos argumentos apresentados.

Aduz o Impugnante que o objeto do edital não pode ser na modalidade de pregão, do mesmo modo a questão do registro de preços, exige qualificações técnicas excessivas e restritivas e garantias de terceiros, além da aplicação inadequada da Lei n. 123/06.



Em síntese estes são os pontos abordados pelo Impugnante.

O edital em questão refere-se a “eventual contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços e fornecimento de materiais, em conformidade com o termo de referência e a planilha de quantitativos, que passam a fazer parte integrante deste edital.” Do termo de referência colhe-se:

A necessidade de substituição do sistema de iluminação de rua, atualmente composto por lâmpadas de vapor de sódio, vapor de mercúrio, vapor metálico por lâmpadas com tecnologia, vem de encontro às necessidades do município e objetiva maior eficiência energética, redução do consumo de energia elétrica e economicidade.

Ou seja, o que se busca é a substituição do tipo de tecnologia na iluminação pública.

A respeito do conceito de serviço comum, que se trata de requisito para utilização da modalidade de pregão – como dispõe o § único do art. 1º da Lei n. 10.520/02, traz-se entendimento TCU:

“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’**, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.” (Acórdão n. 3.062/2012 – Plenário, Rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 14/11/2012)

Deste modo, o objeto em licitação se enquadra no conceito de comum e, por isso, a modalidade escolhida é legal. Ainda, que está devidamente justificada a sua escolha em razão da busca do menor valor, cujas etapas permitem se chegar mais próximo do intuito do certame, diferente do que aconteceria na modalidade de



concorrência.

No termo também se colhe as razões pela qual se optou pelo sistema de registro de preços – organização e planejamento que se enquadram na conveniência do inciso II do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013.

A respeito da irregularidade avocada quanto a aplicação do § 3º do art. 48 da LC 123/06, trata-se de margem de preferência que se trata de uma faculdade a ser aplicada quando não houver qualquer das hipóteses indicadas no art. 49 da mesma lei. Analisando o procedimento se verifica justificativa e, diante da ausência das hipóteses do art. 49, por isso entende-se pela legalidade na aplicação da faculdade.

A aplicação do tratamento diferenciado inclusive é estimulada pelo TCE-SC no atual momento de pandemia que se enfrenta, como se observa do Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/4/2020 (íntegra em anexo):

Diante disso, entende-se ser importante a presente manifestação do TCE/SC, dirigida a todos os municípios catarinenses – em consonância com a orientação exarada pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas) no Ofício 043/2020 (em anexo) –, em apoio ao movimento realizado pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), **para que a administração municipal observe o disposto no capítulo V da Lei n. 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado, nas aquisições públicas, para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 471 – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e



aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Quanto as demais exigências apontadas, entende-se que elas se enquadram de forma ampla em todos os requisitos ditados pela Lei n. 8.666/93, especialmente quanto a eventual necessidade de instalação de pontos novos, e por isso as qualificações e garantias vem ao encontro do cumprimento integral das obrigações dispostas no edital de forma ampla, como preconiza o inciso XXII do art. 37 da CF.

Por todo o exposto, respeitando os entendimentos aduzidos no requerimento formulado, entende-se que o edital está de acordo com a legislação e, por isso, apto a prosseguimento.

É o parecer sob o ponto de vista jurídico a respeito do caso, salvo melhor juízo¹.

AMANDA GARCIA PERRARO

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.860

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)